

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS DE MINAS - MG



AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - URGENTE

PAULO CESAR PEREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n 20.926.097/0001-75 Avenida Tomaz De Aquino, 62, Apt 505, Nossa Senhora Das Gracas, Patos De Minas - MG, 38.701256. **PAULO CESAR PEREIRA**, brasileiro, Casado PRODUTOR RURAL CEI 80.01.39337/83Nascido(A) Em 09/05/1974, Cpf: 004.170.636-60, e no RG sob nº MG 10.063.050 SSP/MG com endereço na Fazenda Formoso Conquista SN Zona Rural de Buritizeiro – MG CEP 39.280-000 e **ABBA EDIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n 40.186.024/0001-00 Avenida Tomaz De Aquino, 62, Apt 505, Nossa Senhora Das Gracas, Patos De Minas - MG, 38.701256, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em face de **ABBA EDIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n 40.186.024/0001-00 Avenida Tomaz De Aquino, 62, Apt 505, Nossa Senhora Das Gracas, Patos De Minas - MG, 38.701256 e outros.

1- DO GRUPO ECONÔMICO

A configuração de grupo econômico entre empresas pode gerar significativas implicações jurídicas, especialmente quando há atuação coordenada, confusão patrimonial ou comunhão de interesses, ainda que as pessoas jurídicas envolvidas mantenham aparente autonomia formal.

O grupo econômico de direito corresponde à estrutura formalizada, com controle deliberado, estrutura societária definida e relação jurídica reconhecida entre controladora e controladas, hipótese típica de holdings, conglomerados e sociedades coligadas ou subsidiárias, constituídas com base na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

Nessa modalidade, portanto, as empresas envolvidas mantêm vínculo jurídico explícito, com controle societário centralizado, sendo o grupo reconhecido documentalmente nos registros societários.

O grupo econômico de fato, por sua vez, é reconhecido pela legislação mesmo quando não existe estrutura societária formal entre as empresas.

O grupo econômico pode existir independentemente de sua formalização societária, o ponto central está na existência de uma coordenação substancial entre empresas, no compartilhamento de interesses e meios e na convergência de propósitos comerciais.

Os Recuperandos apresentam a presente recuperação judicial em conjunto tendo em vista que se trata do mesmo grupo econômico onde o sócio administrador é a mesma pessoa fazendo parte integrante do grupo.

2- DOS FATOS

Os Requerentes empresa e produtor rural já estabelecida há vários anos no mercado de Patos de Minas e região, encontra-se atualmente em uma situação de extrema dificuldade financeira decorrente da crise econômica que vem assolando o país. Este cenário adverso tem impactado gravemente o fluxo de caixa da empresa bem como do agronegócio o que

é conhecimento de todos, comprometendo sua capacidade de receber os valores devidos de seus clientes.

Ainda importante destacar que o agronegócio e a Construção Civil têm sofrido grandes impactos nos últimos anos com relação a economia atual.

Em decorrência disso, os Requerentes enfrentam sérios obstáculos para honrar seus compromissos financeiros e manter a continuidade de suas operações e ainda a atividade rural que possui o grupo.

Conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais anexos, extratos bancários e estudo técnico contábil que a esta faz parte integrante a empresa e a atividade rural anteriormente possuía um volume de negócios significativamente superior ao atual, tanto em termos de vendas de imóveis como referente a negociação de semoventes.

Contudo, a recessão econômica vigente bem como o declínio das atividades os quais os Requerentes lidam resultaram em uma drástica redução desse volume de operação envolvendo a venda de imóveis, realização de construções bem como o valor de mercado de animais e sua venda evidenciando a deterioração financeira da empresa e da atividade rural. Este declínio acentuado impactou diretamente a sustentabilidade das atividades dos Requerentes, colocando em risco a continuidade de suas operações.

A gravidade da situação financeira dos Requerentes é comprovada pelos documentos anexados aos autos, que demonstram as negativações, restrições e débitos da empresa perante terceiros, cobranças de fornecedores e bancos, restrição de crédito dentre outros.

Tais documentos evidenciam a necessidade urgente de intervenção judicial para evitar a inviabilização das atividades empresariais dos Requerentes a perda de bens indispensáveis para a atividade empresarial da construção civil, perda de animais e diversas consequências advindas de situação econômica complexa como está vivenciando os Requerentes.

Os Requerentes se encontram em uma situação onde a adoção de medidas de saneamento empresarial é imperativa e inadiável.

Ressalta ainda que é indispensável a manutenção dos imóveis da empresa Requerente ABBA EDIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA posto que referidos imóveis se tratam de

bens indispensáveis para a continuidade da atividade empresarial não podendo sofrer constrição mesmo em caso de concessão deste por alienação fiduciária.

Deve para tanto, o que desde já requer, seja determinado aos credores a abstenção de qualquer ato de constrição dos bens essenciais para a atividade empresarial dos Requerentes sob pena de o fazendo gerar a impossibilidade da continuidade da atividade empresarial.

Importante descurar que os Requerentes apresentam com a peça inicial a integralidade do estudo econômico contábil capaz de conceder ao juízo e ao administrador judicial amplo conhecimento da realidade financeira do grupo dos Requerentes e sua condução ao longo dos anos visando a integral quitação dos credores.

Diante deste cenário, os Requerentes recorrem ao instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, como meio de reestruturar suas atividades e evitar a falência.

A legislação mencionada disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, e traz inovações significativas, incluindo a **POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme disposto no art. 6º, §12º, da Lei de Recuperação e Falências (LRE).

Temendo os efeitos prejudiciais decorrentes da demora na adoção de medidas de proteção bem como eventual constrição patrimonial inclusive visto que existir alienação fiduciária de bens que não podem ser retirados da atividade empresarial dos Requerentes, estes buscam por meio da tutela a concessão da Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial. Esta medida que é essencial para que a empresa e a atividade rural possam se beneficiar dos efeitos da recuperação judicial de forma tempestiva, evitando uma deterioração ainda maior de sua situação financeira e operacional.

A suspensão dos pagamentos bem como de qualquer meio restritivo de bens essenciais para a atividade, conforme previsto na legislação, é uma medida crucial para a viabilidade do plano de recuperação.

Os Requerentes destacam que possuem bens em alienação fiduciária bem como a existência de débitos oriundos de negociações bancárias, com garantias ou avalistas. Esta

situação reforça a necessidade de uma intervenção judicial que permita a reestruturação das dívidas e a manutenção das atividades empresariais.

A URGÊNCIA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É EVIDENTE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E O RISCO IMINENTE DE FALÊNCIA.

Os documentos apresentados, que incluem balanços patrimoniais, demonstrações financeiras, estudo técnico contábil e comprovantes de débitos, evidenciam a seriedade da crise enfrentada pelos Requerentes e a necessidade de intervenção do Estado Juiz.

A preservação da empresa e da atividade rural dos Requerentes se tratam de situação fundamental não apenas para a continuidade das suas operações, mas também para a manutenção dos empregos e dos compromissos sociais assumidos pela empresa.

Ressalta ainda que ambas as atividades são essenciais tanto para os empregados quanto para a sociedade como um todo posto que os Requerentes lidam com a construção de moradias para a população bem como a criação de gado para o sustento das pessoas, atividades essas essenciais e preponderantes para o ser humano de forma geral.

A intervenção judicial é, portanto, necessária para assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial e evitar danos irreparáveis tanto aos Requerentes quanto aos seus credores bem como a coletividade em decorrência das operações realizadas.

Os Requerentes reiteram a importância do processamento do feito em segredo de justiça, visando a proteção da confidencialidade das informações e a preservação da imagem e credibilidade da empresa e da atividade rural no mercado visto que o conhecimento notório poderá inviabilizar a venda de imóveis e semoventes podendo causar danos de ordem patrimonial aos Requerentes.

A publicidade do processo poderia agravar ainda mais a situação da empresa e a atividade rural, prejudicando suas relações comerciais e financeiras. Portanto, o segredo de justiça é uma medida essencial para garantir a eficácia do processo de recuperação judicial e a proteção dos interesses dos Requerentes.

Em conclusão, a situação narrada demonstra claramente a necessidade de uma intervenção judicial urgente para assegurar a continuidade das atividades dos Requerentes e a preservação dos empregos e demais compromissos sociais assumidos pela empresa.

A concessão da tutela cautelar é medida que se impõe para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial, evitando danos irreparáveis à Requerente e aos seus credores.

A Requerente pleiteia o recebimento da Recuperação Judicial, com a suspensão dos pagamentos no prazo de 180 dias (STAY PERIOD), conforme prevê a Lei de Recuperação Empresarial.

Ainda importante destacar a necessidade de determinar a suspensão da constrição mesmo que por alienação fiduciária de qualquer bem dos Requerentes posto que essenciais para atividade empresarial e rural conforme já amplamente exposto.

A Requerente reafirma a importância do processamento do feito em segredo de justiça, visando a proteção da confidencialidade das informações e a preservação da imagem e credibilidade da empresa no mercado. A gravidade da situação financeira e a iminência de prejuízos irreparáveis justificam a necessidade de medidas judiciais urgentes para garantir a continuidade das atividades empresariais e a reestruturação das dívidas da Requerente.

3- DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

A recuperação judicial, conforme estabelecido pela Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

No caso em tela, os Requerentes, uma empresa com vários anos de atuação em Patos de Minas e região bem como a grande produção rural existente e já produzidas, enfrentam dificuldades financeiras significativas devido à crise econômica nacional, conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais anexos, extratos e documentos contábeis que concedem a clareza e a atual conjuntura dos Requerentes..

A legislação brasileira, em seu artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/05), dispõe que a recuperação judicial visa permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Os Requerentes, ao buscar a recuperação judicial, estão em conformidade com esses objetivos legais, uma vez que pretendem reestruturar suas atividades para evitar a falência e, conseqüentemente, a perda de empregos e a interrupção de suas operações.

Ademais, os Requerentes solicitam a **CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE URGÊNCIA**, prevista no art. 6º, §12º, da LRE, para suspender pagamentos por 180 dias.

Tal medida é essencial para proporcionar o fôlego financeiro necessário à empresa, permitindo que ela reorganize suas finanças e continue operando. A urgência dessa medida é evidenciada pela existência de bens em alienação fiduciária e a possibilidade de perda de itens essenciais e de grande importância para a atividade empresarial de construção civil e produção rural e pela necessidade de proteção imediata para evitar a inviabilização de suas atividades e a perda da capacidade pagadora.

A documentação anexada, que inclui balanços patrimoniais, comprovações de negativas e débitos, extratos bancários, estudo técnico contábil dentro outros que evidenciam a gravidade da situação financeira da Requerente e a necessidade de intervenção judicial para assegurar a continuidade das atividades e a preservação dos empregos.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTANTO, NÃO É APENAS UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO DA EMPRESA, MAS TAMBÉM UMA FORMA DE GARANTIR A FUNÇÃO SOCIAL QUE ELA DESEMPENHA NA COMUNIDADE LOCAL.

Portanto, a recuperação judicial é essencial para que os Requerentes possam reestruturar suas atividades, manter os empregos e continuar contribuindo para a economia local, cumprindo sua função social.

A concessão da tutela cautelar preparatória e o processamento do feito em segredo de justiça são medidas necessárias para proteger a confidencialidade das informações e

a imagem da empresa, assegurando que ela tenha a oportunidade de superar a crise e continuar operando de maneira sustentável.

Ressalta ainda que deve ser determinado a suspensão de qualquer constrição de bens mesmo que alienado judicialmente por ser considerado essencial a atividade nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/2005 como já entendido pelo TJMG vejamos:

Ementa: Ementa: EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial movida por DHAMQ - DEMOLIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que reconheceu a essencialidade de sete retroscavadeiras da marca New Holland, objeto de contratos com garantia fiduciária firmados com o agravante, determinando a manutenção da posse desses bens pela recuperanda durante o stay period, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios correlatos, nos termos do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as retroscavadeiras alienadas fiduciariamente podem ser consideradas bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação, justificando a suspensão de atos de apreensão; e (ii) estabelecer se a decisão agravada incorreu em retroatividade indevida ao desconstituir atos processuais em curso. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação falimentar excepciona a não sujeição dos bens alienados fiduciariamente à recuperação judicial quando demonstrada sua essencialidade à atividade empresarial, conforme previsto nos arts. 49, §3º, e 6º, §§7º-A e 7º-B, da Lei 11.101/2005. A essencialidade dos bens foi suficientemente demonstrada no caso

concreto, considerando que as retroescavadeiras são utilizadas diretamente nos serviços de demolição, construção civil e locação de equipamentos, atividades descritas no contrato social da recuperanda. A jurisprudência do STJ entende que bens de capital são aqueles empregados no processo produtivo, cuja posse pela recuperanda não implica esvaziamento da garantia fiduciária, desde que não sejam objetos destinados à comercialização. A apreensão das máquinas em locais de prestação de serviços reforça a conclusão de que sua retirada comprometeria a continuidade das atividades empresariais e o cumprimento de obrigações contratuais. Não se configura violação à coisa julgada ou retroatividade indevida, pois a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário não foi finalizada e a decisão nos autos de busca e apreensão ainda não transitou em julgado. A manutenção dos bens na posse da recuperanda durante o stay period não extingue os direitos do credor fiduciário, apenas posterga, temporariamente, a excussão das garantias, sem prejuízo à higidez do crédito. Deve prevalecer, neste juízo de cognição sumária, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), que orienta a suspensão dos atos expropriatórios quando necessários à manutenção da atividade econômica da recuperanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É legítima a suspensão da apreensão de bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, ainda que gravados com alienação fiduciária, desde que demonstrada sua indispensabilidade à continuidade operacional. A posse dos bens pode ser mantida pela recuperanda durante o stay period sem prejuízo à higidez das garantias contratuais do credor fiduciário. Não configura retroatividade indevida a decisão que reconhece a essencialidade de bem ainda não definitivamente consolidado ao patrimônio do credor fiduciário. (TJMG, 0801131-66.2025.8.13.0000,

Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 25/06/2025, Data de Publicação: 26/06/2025)

Em decisão do ano de 2025 ou seja em novembro daquele ano assim decidiu o TJMG:

Ementa: Ementa: EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE ESSENCIALIDADE COM BASE EM CONSTATAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que reconheceu a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, impedindo sua retirada da posse da empresa em recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se os bens gravados com alienação fiduciária, utilizados pela recuperanda em suas atividades de produção agrícola e pecuária, podem ser considerados de capital essencial e, portanto, protegidos pela blindagem da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação concursal autoriza, em caráter excepcional, a proteção de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com garantia fiduciária, vedando sua retirada durante o período de suspensão (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005). O conceito de bem de capital essencial abrange aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, cuja subtração inviabilizaria a atividade econômica da recuperanda. O relatório de constatação prévia, elaborado pelo administrador judicial, indicou a essencialidade dos bens listados, e não há indícios de esvaziamento patrimonial ou desvio de finalidade. A

manutenção da posse dos bens pela recuperanda contribui para a continuidade das operações e o êxito da recuperação, não sendo exigida, nessa fase, prova técnica exauriente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A alienação fiduciária não impede a declaração de essencialidade dos bens de capital utilizados diretamente na atividade produtiva da recuperanda, cuja retirada possa comprometer o sucesso do processo de soerguimento. A constatação prévia favorável do administrador judicial constitui elemento hábil à presunção de essencialidade, salvo prova em contrário. A retirada de bens essenciais durante o stay period viola o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. (TJMG, 2734777-25.2025.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 25/02/2026, Data de Publicação: 02/03/2026)

Para tanto a título de tutela de urgência pugna pela decretação da suspensão de atos expropriatórios, conforme prerrogativa conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005

4- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, o juiz poderá, a requerimento do devedor, determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável uma única vez por igual período, desde que não seja imputável ao devedor a não aprovação do plano de recuperação judicial.

Os Requerentes, uma empresa e produtor rural com anos de atuação em Patos de Minas e Região sempre conduzindo sua atividade com ética zelo e cuidado, enfrentam dificuldades financeiras severas, conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais anexos e ainda pelos documentos comprobatórios dentre eles o estudo técnico contábil que a esta faz parte integrante, que evidenciam uma significativa redução no volume de serviços e vendas.

Tal situação compromete a continuidade de suas operações, tornando imprescindível a busca pela recuperação judicial para reestruturar suas atividades e evitar a falência.

A suspensão das ações e execuções por 180 dias é uma medida essencial para que os Requerentes possam organizar suas finanças e negociar com seus credores sem a pressão de execuções judiciais que poderiam inviabilizar a recuperação bem como possa ocorrer a perda de numerários que possam vir a impactar a atividade empresarial e rural dos Requerentes.

A urgência da medida é corroborada pela inexistência de bens em alienação fiduciária, exceto veículos, e pela necessidade de medidas de proteção imediatas para evitar a inviabilização das atividades da empresa.

Além disso, os Requerentes anexam documentos comprobatórios das negativas e débitos, evidenciando a gravidade da situação financeira e a necessidade de intervenção judicial para assegurar a continuidade das atividades e a preservação dos empregos.

Ressalta que na planilha onde constam toda a vida financeira dos Requerentes fica amplamente disposto e demonstrado a sua alavancagem no momento e clara a capacidade de, com a intervenção judicial e a recuperação judicial, proceder a quitação total dos credores mantendo a atividade empresarial o emprego fomentando ainda mais a economia.

A concessão da tutela cautelar preparatória, prevista no art. 6º, §12º, da LRE, é, portanto, uma medida necessária e urgente.

Assim, a suspensão das ações e execuções é crucial para que a Requerente tenha o tempo necessário para organizar suas finanças e negociar com seus credores, sem a pressão de execuções judiciais que poderiam inviabilizar a recuperação. A medida é fundamental para garantir a continuidade das operações da empresa e a preservação dos empregos, sendo imprescindível para a reestruturação das atividades da Requerente.

5- 4.1 – DA SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA RECUPERANDA ABBA – VENDA DE IMÓVEIS A TERCEIROS

A empresa ABBA recuperanda nestes autos possui 18 imóveis em sua carteira os quais foram conferidos sua venda diretamente para 18 pessoas conforme exposto no mapa e na planilha que a esta faz parte integrante.

No entanto tais imóveis estão em garantia de alienação fiduciária sendo que a manutenção da referida condição certamente ocasionará prejuízo de ordem significativa e importante a empresa não obstante percalços jurídicos envolvendo 18 famílias o que pode integralmente inviabilizar o empreendimento da referida empresa.

Cediço e de conhecimento notório que em recuperação judicial não pode haver a constrição de patrimônio mesmo que concedido mediante alienação fiduciária.

A interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, evidencia que compete ao Juízo da Recuperação Judicial analisar e reconhecer a essencialidade dos bens utilizados na atividade empresarial, impedindo atos expropriatórios que comprometam a preservação da empresa.

O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui um dos pilares do sistema recuperacional:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, ainda que o juízo entenda que a propriedade fiduciária permaneça em favor do credor, não pode haver a retirada da posse dos imóveis quando demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial.

A orientação jurisprudencial também reconhece que a retirada de bens essenciais compromete a efetividade do processo recuperacional, afrontando diretamente os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Assim sendo necessário se faz que seja procedida a liberação dos imóveis para os proprietários seja com o crédito na presente Recuperação Judicial ou mesmo troca de garantia com demais bens objeto de inventário cujo documento segue anexo.

6- DA CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA

Nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, o juiz poderá, a requerimento do devedor, conceder tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial, com o objetivo de evitar a deterioração ainda maior da situação financeira e operacional da empresa.

Os Requerente com anos de atuação no ramo de construção civil e com a produção agropecuária de atuação em Patos de Minas e regiões próximas, enfrentam dificuldades financeiras severas, conforme demonstrado nos documentos diversos que fazem parte integrante desta petição e encontram anexos, que evidenciam uma significativa redução no volume de serviços e vendas bem como a alta taxa de juros praticadas pelos bancos que levaram a alavancagem patrimonial dos requerentes.

A crise econômica nacional impactou diretamente o fluxo de caixa dos Requerentes, comprometendo a continuidade de suas operações. Diante desse cenário, a empresa busca a recuperação judicial como medida para reestruturar suas atividades e evitar a falência, conforme previsto na legislação vigente.

A concessão da tutela cautelar preparatória é essencial para suspender os pagamentos por 180 dias, permitindo que a Requerente tenha o tempo necessário para reorganizar suas finanças e operações.

A urgência da medida é justificada pela necessidade de proteger a empresa de uma deterioração financeira ainda maior, que poderia inviabilizar suas atividades e resultar na

perda de empregos. Os Requerentes destacam a existência de bens em alienação fiduciária o que reforça a viabilidade da concessão da tutela cautelar sem prejuízo aos credores.

A suspensão temporária dos pagamentos é uma medida preventiva que visa assegurar a continuidade das atividades da empresa, preservando os empregos e contribuindo para a recuperação econômica da Requerente.

Dessa forma, a tutela cautelar preparatória é uma medida preventiva indispensável para evitar que a situação financeira da Requerente se agrave ainda mais, garantindo a viabilidade do processo de recuperação judicial.

A concessão da tutela cautelar é, portanto, uma medida necessária e urgente para assegurar a continuidade das operações da Requerente e a preservação dos empregos, conforme previsto na legislação aplicável.

7- DO PROCESSAMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

O processamento em segredo de justiça é uma medida essencial para assegurar a confidencialidade das informações sensíveis da Requerente, conforme previsto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este dispositivo legal estabelece que tramitarão em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social, bem como aqueles que envolvam questões de natureza privada, como casamento, separação, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

No presente caso, os Requerentes enfrentam uma crise financeira severa que compromete a continuidade de suas operações. A divulgação pública das informações financeiras e estratégicas da empresa e da produção rural poderia agravar ainda mais sua situação, prejudicando sua imagem e credibilidade no mercado.

Tal exposição poderia desencadear uma série de consequências negativas, como a perda de clientes, fornecedores e investidores, além de dificultar a obtenção de crédito e a renegociação de dívidas.

Ademais, a preservação da confidencialidade das informações é crucial para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº

14.112/20, visa proporcionar às empresas em dificuldade a oportunidade de se reestruturarem e superarem a crise, preservando empregos e contribuindo para a estabilidade econômica e social.

A publicidade dos dados financeiros dos Requerentes poderia inviabilizar esse objetivo, comprometendo a recuperação e, conseqüentemente, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade das atividades empresariais.

Por fim, o processamento em segredo de justiça é necessário para proteger a confidencialidade das informações financeiras dos Requerentes, preservando sua imagem e credibilidade no mercado, o que é fundamental para o sucesso da recuperação judicial.

A medida é imprescindível para assegurar que a empresa tenha a oportunidade de se reestruturar de forma eficaz, sem sofrer prejuízos adicionais decorrentes da exposição pública de sua situação financeira.

8- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os requerentes estão em situação financeira grave, conforme demonstrado em parecer técnico e contábil e ainda com a documentação acostada a este pedido, e objetivando superar a crise, especialmente quanto ao seu fluxo de caixa, com preservação da empresa, empregos e atividade econômica, e ainda proporcionando aos cliente já existentes o acesso aos produtos que adquiriram pelo que pretende a sua recuperação, na forma do art. 47, da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por oportuno, os requerentes exercem suas atividades há um longo tempo conforme documentos apresentados, nunca tendo falido ou requerido recuperação judicial, ou ainda possuindo administrador condenado por qualquer crime, possuindo todos os requisitos para deferimento, na formado art. 48, da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momentodo pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentençatransitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão derecuperação judicial;
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no pl ano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sóciocontrolador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Portanto, estando preenchidos todos os requisitos e apresentados todosos documentos exigidos em lei, há que ser deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Os Requerentes informam nesse ato que apresentou todos os documentos nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005 e, em caso de falta de qualquer um deles pugna pelo recebimento da presente e concessão de prazo para a juntada dos mesmos.

Ressalta ainda que, concedida a recuperação judicial os Requerentes procederam a juntada do plano de recuperação judicial disposto no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005

9- DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO – EMPRESA E ATIVIDADE RURAL COM ANOS DE MERCADO E BALANÇOS FAVORÁVEIS NOS ANOS ANTERIORES.

Conforme se depara pelos Balanços Patrimoniais, relação de credores e devedores da empresa Recuperanda e a sua atividade rural os peticionantes se tratam de empresa e produtor rural com alto poder de faturamento, com bom nome na sociedade Patense e região trabalhando sempre com produtos de qualidade e com imóveis de grande potencial de vendas sendo considerado como empresa séria e idônea na cidade e região.

Outrora, por questões de mercado, sabidamente que se trata de fator externo, houve um inadimplemento muito grande dos clientes dos Recuperandos bem como a redução do seu faturamento que ensejou os Recuperandos a chegar ao ponto de não ser possível o seguimento da operação sem o auxílio do Poder Judiciário por intermédio da ação de recuperação Judicial.

Pelos preceitos acima alinhavados demonstram a queda vertiginosa na receita da empresa tendo inclusive os custos aumentados o que é público e notório posto que ocorrido com todos os empresários e produtores rurais.

Nota-se no parecer técnico que os Requentes se tratam de pessoas com um grande patrimônio o qual está orçado no laudo hoje na cifra de R\$ 20.547.000,00 o que atrai para si uma relação dívida patrimônio de R\$ 108,04%.

Não obstante o laudo de capacidade de geração de caixa prevê três ciclos anuais que podem gerar valores que superam a cifra de R\$ 1.000.000,00 ano.

Além disso a atividade da construção civil tem a capacidade de ter aumento de renda como a agropecuária bastando a concessão de um prazo de fôlego para a atividade empresarial e a redução dos custos de juros aplicado pelas Instituições Financeiras que privam a capacidade de liquidez dos Requerentes.

A viabilidade técnica, econômica e operacional está totalmente demonstrada no laudo econômico-financeiro para fins de recuperação judicial estruturado com base nos arts. 47, 50, 51 e 53 da lei nº 11.101/2005 capaz de conceder tranquilidade e clareza ao juízo para processamento da presente Recuperação Judicial o que desde já requer.

A comprovação da viabilidade empresarial encontra-se declinada pelos documentos acostados e pelos fatos e fundamentos acima expostos pelo que requer o recebimento e processamento da presente Recuperação Judicial.

10- DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

- a) A realização de todas as intimações em nome exclusivo de **FREDERICO MACHADO ALVES – OAB/MG 134.649** – fredmalves@hotmail.com sob pena de nulidade cujo contato poderá ser feito também por tel whatsapp 34-999753436;
- b) O deferimento do processamento da recuperação judicial, observada a regularidade da petição inicial e documentos juntados, na forma do art. 52, da Lei 11.101/05;
- c) A concessão da Recuperação Judicial dos Requerentes, com a consequente suspensão das ações e execuções contra a empresa pelo prazo de 180 dias.
- d) Requer a título de tutela de urgência a suspensão de atos expropriatórios consolidação de propriedade, leilão, imissão na posse, busca e apreensão ou qualquer medida sobre bens essenciais, especialmente os imóveis da ABBA e os bens produtivos rurais, conforme prerrogativa conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 de todos os bens essenciais para as atividades empresariais mesmo que concedidos em alienação

fiduciária.

- e) A suspensão dos pagamentos de débitos oriundos de negociações bancárias, exceto aqueles garantidos por alienação fiduciária de veículos.
- f) A nomeação do administrador judicial, na forma do art. 21, da Lei 11.101/05, respeitada a capacidade financeira da empresa, faturamento, complexidade da recuperação, e ainda volume de informações que serão tratadas;
- g) A determinação a dispensa da apresentação de certidões negativas para que recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei 11.101/05;
- h) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, retomada de bens ou retirada de bens na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05;
- i) Determinação para a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, fixando-se a data base para as primeiras e as subsequentes;
- j) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;
- k) A expedição de edital com o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05;
- l) A apresentação do plano recuperação judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis na forma do art. 53, da Lei 11.101/05;
- m) **Requer o deferimento da gratuidade de justiça em virtude da situação econômica da empresa nos termos do art. 98 do NCPC. Não sendo o caso de deferimento de**

gratuidade de justiça que seja permitido o seu parcelamento.

- n) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para fins de alçada.

Em, 12 de junho de 2026.

Requer o deferimento.



Frederico Machado Alves

OAB/MG 134.649